

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.559 - PR (2016/0052390-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL  
**RECORRENTE** : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A  
**RECORRENTE** : ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
**RECORRENTE** : JORNAL HOJE LTDA  
**RECORRENTE** : PAPER MIDIA LTDA  
**ADVOGADOS** : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923  
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - RS045727  
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) -  
DF017956  
ELVIO RENATO SEVERO E OUTRO(S) - PR026146  
ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SORBARA - PR061082  
**RECORRIDO** : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO VIEIRA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174811  
SARAH ABDUL BAKI - PR052542  
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: **(i)** deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; **(ii)** inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; **(iii)** rejeição do

# Superior Tribunal de Justiça

plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do *cram down* (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL, pela parte RECORRENTE:  
DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL E OUTROS

Dr. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, pela parte RECORRIDA:  
CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator